



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. Art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumpre-me, através do presente, encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 003, de 20 de maio de 2024, que dispõe sobre o *Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro de Auditoria Fiscal do Município de Campina Grande-PB*, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste Parlamento.

A sociedade moderna é marcada pelo reconhecimento do papel indispensável do Estado para a garantia e realização do bem comum. O Estado Moderno se apresenta como o responsável pela ordenação e gerência da sociedade, a partir da promoção da paz social e da execução dos serviços coletivos essenciais ao seu bom funcionamento. Em suma, o Estado é a instituição política responsável pela concretização dos interesses sociais.

Por trás do desenvolvimento e da execução dos serviços públicos exigidos do Estado Moderno pelos seus cidadãos, notadamente os de saúde, de segurança, de transporte, de educação e de previdência social, está o Auditor Fiscal, profissional que teve sua importância reconhecida pela Constituição Federal, como carreira exclusiva de Estado, mas que nem sempre é devidamente valorizado.

As atividades de tributação, arrecadação e fiscalização são reconhecidamente essenciais ao funcionamento do Estado, conforme descreve o inciso XXII do Art. 37 da Constituição Federal, sem as quais não é possível pensar em desenvolvimento e melhorias sociais.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB
Vereador **MARINALDO CARDOSO**
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Nesse contexto, surge o Auditor Fiscal como o profissional que faz o elo entre o aproveitamento da riqueza socialmente produzida e a concretização dos benefícios e melhorias sociais por parte do Estado. Sem o trabalho do Auditor Fiscal, cujas prerrogativas lhe são atribuídas por lei, não é possível captar os recursos necessários à implementação das políticas públicas, e a sociedade civil, por sua vez, fica privada dos direitos sociais fundamentais que a ordem jurídica lhe confere, todos essenciais à construção de uma sociedade que privilegia a dignidade da pessoa humana como o mais fundamental de seus substratos.

O Auditor Fiscal é, portanto, um profissional indispensável ao funcionamento do Estado, e, pelo trabalho que desenvolve, permite que sejam disponibilizados os recursos estatais necessários ao atendimento dos anseios sociais, que, em nossa sociedade atual são cada vez maiores e mais complexos, em razão da busca incessante por mais qualidade de vida.

Sem o trabalho do Auditor Fiscal, torna-se assimétrica a relação entre Estado e sociedade civil e os prejuízos são sentidos por todos. É preciso reconhecer-lhe o valor. O aperfeiçoamento da sociedade e do Estado depende do bom desempenho das funções de arrecadação e fiscalização dos tributos, porque é deles que provêm as melhorias e desenvolvimentos sociais propiciados pelo Poder Público.

Se assim for, enquanto profissionais diretamente responsáveis pela promoção do cumprimento voluntário das obrigações tributárias por meio da educação e orientação fiscal, constituição dos créditos tributários e desencadeamento das ações de fiscalização e de combate à sonegação e evasão fiscal, sem deixar, contudo, de promover a JUSTIÇA FISCAL, os(as) Auditores(as) Fiscais Tributários(as) Municipais devem estar inseridos(as) em uma carreira adequadamente estruturada para que possam desempenhar suas atribuições com a segurança que se faz necessária, de modo a prover as condições imprescindíveis ao cumprimento das metas sociais e econômicas estabelecidas.

Nessa perspectiva, com o escopo de aperfeiçoar a legislação de pessoal relativa à Administração Tributária, tornando seu respectivo quadro de profissionais melhor estruturado, ora se propõe a adequação do Quadro de Pessoal de Tributação, Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, nele abrangendo os cargos efetivos privativos dos(as) atuais Fiscais de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Tributos Municipais, sendo sua nomenclatura alterada para Auditor(a) Fiscal da Receita Municipal - AFRM.

A reorganização da aludida carreira também se afigura fundamental para manter, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Campina Grande-PB, profissionais reconhecidos por sua alta qualificação e possuidores de largo conhecimento da máquina administrativa tributária, considerada "essencial ao funcionamento do Estado", nos termos do Art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

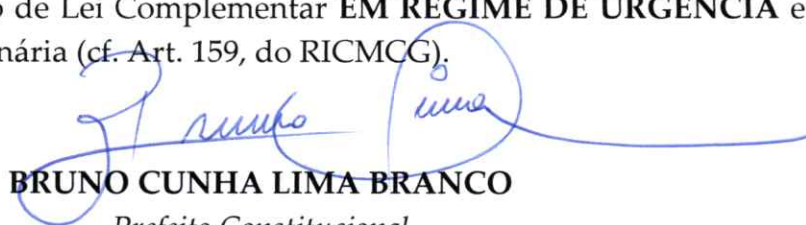
A proposta contempla sistemática que estimula contínuo aperfeiçoamento e a atualização desses(as) profissionais, descrevendo suas obrigações, direitos e deveres, bem como diferenciando, como forma de reconhecimento meritório, a cada evolução funcional, a remuneração do(a) Auditor(a) Fiscal da Receita Municipal relacionada à sua contribuição individual para as atividades da administração tributária.

Ainda, o aludido Plano de Cargos, ora em análise, contempla os Auditores que se interessem em investir seu tempo e recursos em cursos e programas de pós-graduação, como forma de estímulo à atualização dos conteúdos primordialmente legais, bem como do conhecimento e domínio dos procedimentos de tributação e fiscalização mais modernos.

Neste sentido, apresentamos a esta casa proposta de lei tendente a regulamentar a atividade de fiscalização tributária do Município de Campina Grande, uniformizando o trato da carreira.

Nessas condições, cuidando-se de iniciativa de relevante interesse público para o aperfeiçoamento e melhoria da Administração Tributária do Município de Campina Grande-PB, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

ISTO POSTO, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no Art. 154, §2º, do RICMCG, a tramitação deste Projeto de Lei Complementar **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. Art. 159, do RICMCG).


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____
ORIGEM N.º 005/2024**

DE 20 DE MAIO DE 2024.

*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E VENCIMENTOS - PCCV DOS SERVIDORES
INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DE
TRIBUTAÇÃO, AUDITORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA DA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Tributação, Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - PCCV DOS
SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DE TRIBUTAÇÃO,
AUDITORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FINANÇAS**

Art. 2º. Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Tributação, Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, na forma e disposições estabelecidas nesta Lei.

§1º. O Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos - PCCV dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Tributação, Auditoria Fiscal e Tributária visa prover a Administração Tributária e Fazendária do Município de Campina Grande de uma estrutura de carreira organizada, promover a profissionalização, a valorização e a qualificação do Auditor Fiscal da Receita Municipal, bem como melhorar os níveis de eficiência dos serviços prestados à sociedade, observando as seguintes diretrizes:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - Qualificação do Auditor Fiscal da Receita Municipal por meio de programas permanentes de treinamento, objetivando o seu aperfeiçoamento, a qualidade e a eficiência dos serviços;
- II** - Aferição do mérito funcional, mediante avaliação de desempenho e produtividade, por critérios objetivos, à qual o Auditor Fiscal da Receita Municipal tenha acesso irrestrito a todas as fases de apuração do processo de promoção;
- III** - sistema adequado de remuneração e desenvolvimento funcional que estimule, permanentemente, a elevação dos índices de produtividade e desempenho funcional;
- IV** - Manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Administração Tributária e Fazendária do Município de Campina Grande;
- V** - Integrar o desenvolvimento profissional do Auditor Fiscal da Receita Municipal ao desenvolvimento dos objetivos institucionais da Administração Tributária e Fazendária do Município de Campina Grande.

§2º. Para os efeitos desta Lei:

- I** - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;
- II** - Cargo é a unidade de competência, com denominação, atribuições e remuneração própria, criada por lei, em número certo, a ser exercido pelo servidor público efetivo;
- III** - carreira é a estrutura de desenvolvimento de cargo organizada em padrões e classes de vencimentos, e submetida ao conjunto de requisitos para a respectiva movimentação;
- VI** - Quadro é o conjunto de servidores, reunidos segundo a correlação e afinidade existente entre eles quanto à natureza e complexidade do trabalho e grau de conhecimento;
- V** - Classe é o conjunto de padrões de vencimentos correspondente às etapas de desenvolvimento vertical na carreira;
- VI** - Padrão é o nível de vencimento básico que integra a remuneração fixada para a classe e atribuído ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, em decorrência do seu progresso salarial;
- VII** - vencimento básico é a retribuição pecuniária devida ao servidor pela efetiva



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

prestação de seus serviços no exercício de cargo público de Auditor Fiscal da Receita Municipal, fixado para o respectivo padrão de vencimento;

VIII - remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de gratificações e de todas as vantagens pecuniárias, estabelecidas em Lei;

IX - Interstício é o intervalo de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite para a promoção;

X - Transformação é a substituição de um cargo extinto por outro, simultaneamente criado, preservados, entre o primeiro e o segundo, os mesmos requisitos de recrutamento e atribuições idênticas ou assemelhadas;

XI - enquadramento é o processo através do qual os servidores são enquadrados nos cargos criados por Lei, permitindo o deslocamento do servidor para novo cargo, observando-se a correlação do cargo anterior para o atual, de acordo com o nível de escolaridade, atribuições e competências;

XII - administração tributária é o conjunto de órgãos ou departamentos da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, responsáveis, entre outras definidas na legislação, pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação e cobrança de créditos tributários, julgamento do contencioso administrativo tributário e demais atividades da administração tributária.

**CAPÍTULO III
DO QUADRO DE PESSOAL DE TRIBUTAÇÃO, AUDITORIA FISCAL E
TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE**

Art. 3º. Fica instituído o Quadro de Pessoal de Tributação, Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, composto exclusivamente pelo cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

§1º. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal estão sujeitos ao regime jurídico especial de natureza estatutária instituído por esta Lei, aplicando-se aos mesmos, subsidiariamente, as disposições gerais referentes aos servidores públicos do Município de Campina Grande.

§2º. Sem prejuízo dos direitos específicos estabelecidos nesta Lei, ficam assegurados aos Auditores Fiscais da Receita Municipal todos os direitos e garantias previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Campina Grande, além de outros



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

direitos e vantagens concedidos pela Administração Pública, em caráter geral, aos Servidores Públicos Municipais do Município de Campina Grande.

§3º. A aplicação subsidiária do regime geral dos servidores públicos do Município de Campina Grande não implica restrições ao disposto nesta Lei ou imposição de condições ou deveres com ela incompatíveis.

Art. 4º. O Quadro de Pessoal de Tributação, Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande será composto por 50 (cinquenta) cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

**CAPÍTULO IV
DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL**

Seção I

Da transformação do cargo de Fiscal de Tributos Municipais em cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM

Art. 5º. Ficam transformados em cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM os cargos efetivos, ocupados e vagos de Fiscal de Tributos Municipais, na forma do Anexo I e II, desta Lei.

Parágrafo único. A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados, na forma prevista neste artigo, cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei, far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

Art. 6º. A carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal será constituída de 02 (duas) classes, cada uma das quais com 08 (oito) padrões, na forma do Anexo III, desta Lei.

§1º. A carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal será organizada em classes e padrões, integrada por cargos de provimento efetivo, disposta de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições.

§2º. As classes e os padrões dos cargos serão organizados em ordem crescente, respectivamente em A e Especial e de I a VIII, na forma disposta no Anexo III, desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. O vencimento básico de cada um dos padrões dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal deverá respeitar escalonamento, na forma estabelecida no Anexo V, desta Lei, de modo que haverá um aumento de 15% do nível A-I para o A-II, ao final do estágio probatório, e cada nível acima será acrescido de 3% até o total de 60% de aumento entre o nível A-I e o Especial-VIII.

Seção II

Do enquadramento dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais em cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM

Art. 7º. Os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais serão enquadrados automaticamente na carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal prevista nesta Lei, observando os seguintes requisitos:

- I** - O servidor integrante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, que esteja em estágio probatório, na forma do regime anterior à vigência desta Lei, será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Classe A, Padrão I;
- II** - O servidor integrante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, que estiver ocupando o cargo por período igual ou superior a 05 (cinco) anos, na forma do regime anterior à vigência desta Lei, será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Classe A, Padrão IV;
- III** - O servidor integrante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, que estiver ocupando o cargo por período igual ou superior a 20 (vinte) anos, na forma do regime anterior à vigência desta Lei, será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Classe Especial, Padrão III.

§1º. Não será considerado como progressão ou promoção funcional o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

§2º. Ao servidor integrante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, antes de realizado o enquadramento previsto nesta Lei, será concedido o direito de optar pela permanência no cargo efetivo atualmente ocupado, sendo o mesmo extinto assim que se tornar vago, observado o seguinte:

- I** - A permanência no cargo efetivo atualmente ocupado dar-se-á mediante opção, de forma irretratável, do servidor pelo não enquadramento na estrutura das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Municipal, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

II - A opção a que se refere o inciso I, deste parágrafo, deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao Secretário de Finanças.

§3º. O servidor que não fizer a opção de que trata o §2º deste artigo, será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal instituída por esta Lei.

§4º. O servidor que optar pelo não enquadramento, na forma do § 2º, deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas à carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal instituída por esta Lei.

§5º. O enquadramento resultante da reestruturação dos cargos, de que trata esta Lei, não interrompe ou interfere na contagem de tempo de serviço para apuração de interstício no cargo para fins de aposentadoria ou no período de estágio probatório, a que o servidor esteja submetido na data de publicação desta Lei.

§6º. Os enquadramentos dos cargos, na forma deste artigo terão efeito a partir da publicação desta Lei.

§7º. Os servidores integrantes dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais que optarem pelo não enquadramento de que trata o presente artigo deverão compor quadro suplementar em extinção.

§8º. Aos vencimentos básicos dos servidores aplicam-se os reajustes gerais devidos aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

§9º. Os enquadramentos serão efetuados por meio de Portarias emitidas pelo Secretário de Finanças, das quais, obrigatoriamente, no que couber, constarão a matrícula, o nome do servidor, o cargo, a classe, o nível e a referência atual, na forma do regime anterior à vigência desta Lei, e o cargo, a classe e o padrão nos quais o servidor será enquadrado, na forma prevista nesta Lei.

§10. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá um prazo de até 30 (dias) dias para recorrer da decisão ao Secretário de Finanças.

§11. Não ocorrendo recursos nos prazos citados, o enquadramento será considerado definitivo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§12. O enquadramento nos cargos transformados de que trata esta Lei abrange os cargos providos e os não providos de Fiscal de Tributos Municipais.

§13. Fica o Órgão responsável pela administração de recursos humanos da Prefeitura do Município de Campina Grande autorizado a efetuar os procedimentos de enquadramento dos servidores, na forma prevista nesta Lei.

§14. Os atos de enquadramento dos servidores, de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser publicados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§15. Compete ao Órgão responsável pela administração de recursos humanos da Prefeitura de Campina Grande o estudo e a análise das solicitações realizadas pelos servidores, referentes ao seu posicionamento no enquadramento, bem como a análise e acatamento, em grau de recurso primário, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§16. Compete ao Secretário de Finanças deferir a progressão e o julgamento dos recursos interpostos.

§17. Os pedidos de revisão ou alteração do enquadramento de cargos que receberem parecer favorável do Órgão responsável pela administração de recursos humanos da Prefeitura de Campina Grande serão encaminhados ao Secretário de Finanças para aprovação.

§18. Compete ao Órgão responsável pela administração de recursos humanos da Prefeitura de Campina Grande preparar as listagens de formalização e publicidade do enquadramento dos servidores de que trata esta Lei.

**CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO, DA NOMEAÇÃO E DA POSSE NOS CARGOS DE
AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL**

Art. 8º. O ingresso no cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A comissão organizadora do concurso público para provimento do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal deverá ser composta por pelo menos 1 (um) representante da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Art. 9º. O concurso público para ingresso no primeiro padrão da classe "A" da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal será realizado por indicação do Secretário de Finanças, com a ratificação do Chefe do Poder Executivo, sempre que houver vaga e exigir o interesse público.

§1º. O concurso será desenvolvido, preferencialmente, em 03 (três) etapas:

- I - Prova Objetiva Escrita, de caráter eliminatório e classificatório;**
- II - Avaliação de Títulos, de caráter classificatório;**
- III - Sindicância de Vida Pregressa, de caráter eliminatório.**

§2º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará os demais aspectos do concurso.

§3º. Na forma da legislação aplicável, será definido o percentual de vagas no Edital do Concurso para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal destinadas aos portadores de necessidades especiais compatíveis com o desempenho das funções do cargo.

§4º. Na avaliação dos títulos, cuja nota não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do máximo atribuível às provas, observando as áreas de conhecimento que apresentem correlação com as atividades da administração fazendária, somente serão admitidos:

- I - Título de doutor, conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;**
- II - Título de mestre, conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;**
- III - título de especialista, decorrente de curso com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida.**

§5º. Consideram-se como áreas de conhecimento que apresentam correlação com as atividades da administração fazendária, para os efeitos deste regulamento, as áreas do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Engenharia, Tecnologia da Informação, Ciência da Computação ou outras relacionadas com as atividades da administração fazendária municipal.

Art. 10. São requisitos cumulativos para a posse nos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

- I** - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II** - Possuir curso de ensino superior completo em nível de graduação ou habilitação legal equivalente, com comprovação através de diploma expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;
- III** - comprovar, através de certidão emitida pelo órgão do Poder Judiciário Estadual e Federal, não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público nos últimos 5 anos;
- IV** - Ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade;
- V** - Gozar de saúde física e mental, comprovadas em perícia médica;
- VI** - Ter comprovada idoneidade moral e reputação ilibada;
- VII** - comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- VIII** - estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- IX** - Não ter sido demitido por aplicação de sanção disciplinar no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, nos últimos 5 (cinco) anos, contados de forma retroativa da data da nomeação;
- X** - Satisfazer as demais formalidades legais.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais que passam a compor a Carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal ficam dispensados de cumprir os requisitos exigidos neste artigo, quando do enquadramento nos cargos transformados, previsto nesta Lei.

Art. 11. Os cargos da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público.

Art. 12. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Auditor Fiscal da Receita Municipal, sob pena de ineficácia do ato de provimento.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a pedido do candidato e a critério do Secretário de Finanças.

Art. 13. A posse dos Auditores Fiscais da Receita Municipal se dará mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art. 14. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal, uma vez empossados, deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do cargo.

§1º. Se não entrar em exercício no prazo previsto no *caput* deste artigo, o Auditor Fiscal da Receita Municipal será exonerado do cargo.

§2º. Compete ao Secretário de Finanças conferir o exercício ao Auditor Fiscal da Receita Municipal.

§3º. O Secretário de Finanças promoverá, inicialmente, a critério da Administração Pública, a distribuição dos Auditores Fiscais da Receita Municipal pelos órgãos da Administração Tributária e Fazendária do Município de Campina Grande.

Art. 15. Os primeiros dias de exercício serão destinados à participação do Auditor Fiscal da Receita Municipal no Curso de Formação e Treinamento.

**CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA
MUNICIPAL**

Art. 16. Ao entrar em exercício, o Auditor Fiscal da Receita Municipal ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores, dentre outros a serem estabelecidos em decreto: 

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - Eficiência;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

V - Responsabilidade.

§1º. O Auditor Fiscal da Receita Municipal será avaliado pelo chefe imediato e pela Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, que será regulada através de Portaria.

§2º. O Auditor Fiscal da Receita Municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se já estável em outro cargo, reconduzido ao anteriormente ocupado.

§3º. O Auditor Fiscal da Receita Municipal em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função gratificada na Administração Municipal, observados o cumprimento dos requisitos exigidos para os cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas que exijam tempo mínimo, experiência, ou qualificação técnica.

§4º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos, bem como na hipótese de participação em curso de formação em outro cargo público, e será retomado a partir do término do impedimento.

§5º. Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, o Secretário de Finanças, após notificá-lo, abrirá prazo para a defesa do interessado e, em seguida, decidirá pela exoneração ou manutenção no cargo.

§6º. Decidindo pela exoneração, serão os autos encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para homologação.

Art. 17. O Auditor Fiscal da Receita Municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e obter aprovação na avaliação especial de desempenho de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. A avaliação especial de desempenho para os fins de aprovação no estágio probatório do Auditor Fiscal da Receita Municipal, de que trata o *caput* deste artigo, será efetuada pela Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, na forma definida nesta Lei.

CAPÍTULO VII



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 18. O desenvolvimento funcional do Auditor Fiscal da Receita Municipal dar-se-á a cada 02 (dois) anos, pela via da Promoção composta em duas modalidades:

- I - Promoção Vertical;
- II - Promoção Horizontal.

§1º. Promoção Vertical é a passagem do Auditor Fiscal da Receita Municipal do último padrão de vencimento de uma classe para o primeiro padrão de vencimento da classe imediatamente seguinte, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos em relação à concessão da promoção para o último padrão da classe imediatamente anterior.

§2º. Promoção Horizontal é a passagem do Auditor Fiscal da Receita Municipal para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos.

§3º. O desenvolvimento funcional é garantido ao Auditor Fiscal da Receita Municipal a cada 02 (dois) anos, seja pela via da Promoção Vertical ou da Promoção Horizontal, vedada qualquer limitação quantitativa.

§4º. A promoção dependerá do atingimento dos requisitos mínimos estabelecidos em Lei, bem como do requerimento por parte do interessado. Caso o pedido não seja apreciado em 30 (trinta) dias, a promoção se dará automaticamente.

§5º. As disposições relativas à Promoção e ao Desenvolvimento Funcional, estabelecidas na forma desta Lei, para a carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, serão regulamentadas pelo Secretário de Finanças, mediante Portaria.

Art. 19. O período base de apuração previsto nesta Lei é definido como o período de 02 (dois) anos ao longo do qual serão apuradas as informações relativas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos para o desenvolvimento funcional.

§1º. O interstício de 02 (dois) anos para a concessão da promoção mencionado no *caput* deste artigo será:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

I - Computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício;

II - Interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§2º. Os prazos para termo de início e termo final, para aferição do direito à promoção, deverão ser abertos a cada 02 (dois) anos, observando a data do provimento no cargo, ou do encerramento do período de estágio probatório, ou da ocorrência da última promoção.

§3º. Se, findos os prazos estipulados para apuração do direito ao desenvolvimento funcional, por quaisquer que sejam os motivos, não forem registrados os dados necessários para a concessão do direito à promoção, ou na inexistência de termo de início ou termo final, será concedida ao Auditor Fiscal da Receita Municipal a promoção a ele devida automaticamente, salvo por infração de norma legal prevista nesta Lei que exclua o direito.

Art. 20. O desenvolvimento funcional do Auditor Fiscal da Receita Municipal fica condicionado ao cumprimento, cumulativo, das seguintes condições:

I - Esteja em efetivo exercício de suas funções ou em exercício nos cargos ou atividades previstos nesta Lei;

II - Tenha cumprido o estágio probatório, com a respectiva aprovação;

III - tenha ingressado na carreira há, no mínimo, 03 (três) anos;

IV - Não ter sofrido pena disciplinar durante o período base de apuração;

V - Não esteja em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos, ou posto à disposição de outro órgão, ou dessa forma esteve, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ressalvadas as hipóteses autorizadas nesta Lei;

VI - Obter aprovação ou frequência mínima exigida em todos os cursos e programas de treinamento e aperfeiçoamento profissionais nas áreas de interesse da Administração Tributária e Fazendária, oferecidos pelo Poder Público Municipal, sem ônus para o servidor, durante o período base de apuração;

VII - tenha sido aprovado na Avaliação Especial de Desempenho Funcional para fins de promoção, observado o que determina o § 5º, do Art. 18 desta Lei, sem prejuízo do que determina o § 3º, do Art. 19, desta Lei;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - tenha cumprido ao longo do período base de apuração os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§1º. Para efeito do que estabelece o inciso I deste artigo, são considerados como efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Licença:

- a) à gestante, à adotante e paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família, por até 15 (quinze) dias;
- c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

III - as ausências concedidas na forma prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Campina Grande;

IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - Participação em júri e em outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição;

VII - participação em congressos, seminários ou cursos que versem sobre matéria de interesse da administração tributária ou fazendária, quando devidamente autorizado pelo Secretário de Finanças, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

VIII - quando do desempenho de cargos ou funções de confiança no âmbito da Secretaria de Finanças do Poder Executivo Municipal.

§2º. Na Avaliação Especial de Desempenho Funcional serão observados os seguintes critérios:

I - Assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa e responsabilidade;

II - Desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional;

III - produtividade, eficiência e eficácia no efetivo exercício de suas atribuições.

§3º. O Auditor Fiscal da Receita Municipal, em respeito à sua independência técnica e funcional, será avaliado pela Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, ouvido o chefe imediato, mediante ato fundamentado, vedada qualquer decisão de caráter subjetivo ou meramente opinativo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§4º. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal que, durante o período em que forem disponibilizados os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento profissional, estiverem impedidos de participar dos mesmos por motivos de licença, férias ou necessidade de serviço, ficarão dispensados de cumprir o requisito estabelecido no inciso VI do *caput* deste artigo, desde que não seja disponibilizado outro período para realização dos cursos em que não ocorra impedimento.

§5º. Fica dispensado o Auditor Fiscal da Receita Municipal do cumprimento do que estabelece o inciso VI do *caput* deste artigo, quando da não disponibilização dos citados cursos pela Administração Pública Municipal de Campina Grande.

§6º. Caso o Auditor Fiscal da Receita Municipal esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, a promoção ficará sobrestada até a conclusão deste e, na hipótese de absolvição, será efetivada.

§7º. A capacitação profissional do Auditor Fiscal da Receita Municipal dar-se-á mediante a instituição de programa permanente de capacitação, que contemplará grade curricular, a ser implementado nos termos e condições previstos em regulamento.

§8º. A participação do Auditor Fiscal da Receita Municipal no programa permanente de capacitação constitui condição essencial para o seu desenvolvimento na carreira.

§9º. O sistema de avaliação de desempenho funcional para os titulares de Auditor Fiscal da Receita Municipal consistirá na verificação sistemática e formal da atuação do servidor no exercício das atribuições do cargo que ocupa, bem como do seu aperfeiçoamento técnico.

§10. O sistema de avaliação de desempenho funcional observará o seguinte:

- I - Contemplará comissão de avaliação funcional, na forma estabelecida no Art. 22 desta Lei, que emitirá parecer conclusivo nos processos de avaliação, garantindo a sua contestação e o contraditório.
- II - Propiciará a aferição do desempenho do Auditor Fiscal da Receita Municipal, mediante dados objetivos, garantindo seu acesso ao resultado da avaliação;
- III - valorizará o aperfeiçoamento técnico do Auditor Fiscal da Receita Municipal;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

IV - Fornecerá, em especial, subsídios para identificar e corrigir deficiências, identificar necessidades de capacitação e ajustar o Auditor Fiscal da Receita Municipal ao desempenho das atribuições.

Art. 21. É vedado o desenvolvimento funcional, por meio da Promoção Vertical ou da Promoção Horizontal, do Auditor Fiscal da Receita Municipal durante o estágio probatório.

§1º. O Auditor Fiscal da Receita Municipal em estágio probatório será objeto de avaliação específica, na forma prevista nesta Lei e, no que couber, pelas normas previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Campina Grande.

§2º. O Auditor Fiscal da Receita Municipal, após o estágio probatório, sendo o mesmo aprovado, observando as demais normas estabelecidas nesta Lei, passa a ter direito ao desenvolvimento funcional, com a imediata Promoção Horizontal para o padrão II da classe "A", concedida automaticamente, com efeitos a partir da data de encerramento do período de estágio probatório.

§3º. As normas ou procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se aos Auditores Fiscais da Receita Municipal que estejam em estágio probatório na data da publicação desta Lei.

Art. 22. A apuração do processo de desenvolvimento funcional do Auditor Fiscal da Receita Municipal será feita por Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional.

§1º. A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, a que se refere o *caput* deste artigo, será composta por, no mínimo, 05 (cinco) membros, observando as seguintes disposições:

I - Os membros da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional serão: 01 (um) representante da SEFIN, 01 (um) da SAD, 01 (um) Assessor Jurídico e 02 (dois) Auditores Fiscais.

II - Os membros da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional serão nomeados pelo Secretário de Finanças através de portaria.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. O Presidente da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional será indicado pelo Secretário de Finanças, entre os membros da comissão indicada pelo §1º, inciso I, que compõem a referida Comissão.

§3º. Os membros integrantes da Comissão de avaliação de desenvolvimento funcional serão indicados para cumprir mandato cujo prazo de duração, renováveis, será definido na forma do regulamento.

§4º. A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional se encarregará da preparação de toda a apuração do processo de desenvolvimento funcional, orientação aos Auditores Fiscais da Receita Municipal, esclarecimento de dúvidas, eventuais correções na apuração, divulgação de forma ampla de todo o processo e encaminhamento dos relatórios para homologação pela Autoridade Competente.

§5º. A avaliação especial de desempenho para os fins de aprovação no estágio probatório do Auditor Fiscal da Receita Municipal, de que trata o *caput* deste artigo, será efetuada pela Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, ouvido o chefe imediato, mediante ato fundamentado, vedada qualquer decisão de caráter subjetivo ou, meramente, opinativo.

Art. 23. O ato de desenvolvimento funcional será declarado nulo quando não observar as disposições estabelecidas nesta Lei e/ou no seu regulamento.

Art. 24. Os atos de concessão da promoção do Auditor Fiscal da Receita Municipal devem ser publicados em até 30 (trinta) dias após o encerramento do respectivo processo.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal da Receita Municipal que se julgar prejudicado terá um prazo de até 30 (trinta) dias para recorrer da decisão, a que se refere o *caput* deste artigo, cabendo recurso ao Secretário de Finanças, o qual poderá, a seu critério, reformar a decisão da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional.

Art. 25. Inexistindo manifestação formal em contrário da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, o desenvolvimento funcional ocorrerá automaticamente pela via da Promoção Vertical ou pela via da Promoção Horizontal, conforme o caso, quando o Auditor Fiscal da Receita Municipal tiver cumprido o interstício mínimo em



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

relação à Promoção Vertical ou à Promoção Horizontal imediatamente anterior, ou o período de atividade no cargo, na forma definida no Anexo IV, desta Lei.

§1º. O direito à promoção será apurado a contar da data do provimento no cargo, ou do encerramento do período de estágio probatório, ou da ocorrência da última promoção, observados os demais critérios estabelecidos nesta Lei, na forma definida no Anexo IV, desta Lei.

§2º. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal que cumprirem os requisitos necessários à aquisição do direito à promoção, terão este direito efetivado com data retroativa ao dia 1º dia do mês imediatamente seguinte ao respectivo período base de apuração.

§3º. Fica garantida a concessão de promoção automática do Auditor Fiscal da Receita Municipal para o padrão posterior ao que se encontre, inclusive no caso em que a promoção acarrete a mudança para a classe imediatamente posterior, na hipótese em que o Auditor Fiscal da Receita Municipal se enquadre no período de atividade no cargo, na forma definida no Anexo IV, desta Lei, salvo quando houver manifestação formal em contrário da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional.

§4º. O período de atividade no cargo, na forma definida no Anexo IV, desta Lei, define o interstício em que o direito à promoção deve ser reconhecido e concedido ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, salvo quando houver manifestação formal em contrário da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional.

Art. 26. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal que, por meio de Portaria ou outro ato expedido pela autoridade competente, se encontrem afastados do exercício de suas funções para o exercício em cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo ou em outras atividades de interesse da Administração Fazendária do Município de Campina Grande, terão direito à promoção, desde que estejam exercendo as funções de Auditor Fiscal em concomitância.

Art. 27. Fica garantida a concessão de Promoção Vertical, enquadrando o Auditor Fiscal da Receita Municipal no primeiro padrão da classe imediatamente posterior a que se encontre, independentemente do padrão no qual esteja enquadrado, na hipótese em que o Auditor Fiscal da Receita Municipal se encontre ocupando o mesmo padrão há 10 (dez) anos, desde que atingido os requisitos mínimos de promoção.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A promoção, a que se refere o *caput* deste artigo, será concedida automaticamente ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, ao completar 10 (dez) anos do último registro de Promoção Vertical ou de Promoção Horizontal, desde que requerido pelo interessado.

**CAPÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO DOS SERVIDORES MEMBROS DA CARREIRA DE AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

Art. 28. As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas pelos servidores dos cargos específicos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, de nível superior, cabendo aos mesmos todas as atribuições e prerrogativas incumbidas na legislação tributária à Autoridade Administrativa nas áreas fiscal e tributária.

Art. 29. Ficam definidas como carreiras específicas da Administração Tributária do Município de Campina Grande, nos termos do Art. 37, inciso XXII da Constituição Federal, o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Art. 30. O cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal é típico, exclusivo e essencial ao funcionamento do Estado.

**CAPÍTULO IX
DAS COMPETÊNCIAS E PRERROGATIVAS DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA MUNICIPAL**

Seção I

Das Competências dos Auditores Fiscais da Receita Municipal

Art. 31. O Auditor Fiscal da Receita Municipal tem como competências, no âmbito das atividades inerentes à Administração Tributária ou Fazendária, sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas, na forma da legislação:

I - em caráter exclusivo, executar procedimentos de fiscalização tributária, inclusive diligências destinadas à verificação do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e à apuração de dados de interesse do Fisco, aplicar sanções por



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

infrações à legislação tributária, praticando os atos previstos na legislação específica, relativamente a tributos municipais ou outros cuja fiscalização seja atribuída ou delegada ao Município por outro ente tributante mediante convênio ou Lei, compreendendo auditoria fiscal e tributária em sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos, OSs, OSCIPs e demais contribuintes, inclusive os relacionados com apreensão de livros, documentos, mercadorias, materiais, equipamentos e assemelhados, não se lhes aplicando as restrições previstas nos Arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil, observado o disposto no Art. 1.193 do mesmo diploma legal, compreendendo os seguintes procedimentos:

- a) examinar livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais;
- b) proceder à arguição de infração à legislação tributária;
- c) reter documentos ou livros de escrituração, quando necessário, para comprovação de infração ou falsificação ou quando possuídos com intenção de fraude, lavrando o competente termo de apreensão;
- d) coletar dados relativos aos documentos de arrecadação e de informações econômico-fiscais;
- e) examinar as dependências do estabelecimento;
- f) lavrar os termos de início e de encerramento de ação fiscal;
- g) lavrar intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins, que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal;
- h) estimar e arbitrar a receita tributável para fins de determinação da base de cálculo de impostos municipais;
- i) outros procedimentos previstos em Lei ou regulamento necessários ao exercício da fiscalização no cumprimento da legislação tributária.

II - Desenvolver estudos e pesquisas, com vistas à compatibilização das políticas da tributação;

III - em caráter exclusivo, constituir definitivamente, mediante lançamento, o crédito tributário, assim entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

IV - analisar, elaborar, emitir pareceres técnicos fiscais ou tributários e proferir decisões terminativas em processos administrativos fiscais ou tributários, relativos à reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

imunidade, às quaisquer formas de suspensão, à exclusão e à extinção de créditos tributários previstos em lei, à restituição, ao ressarcimento, à compensação e redução de tributos e contribuições, à isenção de reconhecimento de benefícios fiscais, ressalvados os pareceres jurídicos, cuja competência é da Procuradoria-Geral do Município;

V - Analisar, elaborar e proferir decisões terminativas em processos administrativos fiscais ou tributários vinculados aos órgãos de julgamento singulares ou colegiados, relacionados à Administração Tributária do Município de Campina Grande, nos moldes do Código Tributário Municipal;

VI - Proferir parecer em processos de consulta, nas respectivas esferas de competência, relativas à regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais definidos em lei;

VII - proceder a orientação do sujeito passivo e a emissão de informações no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas, ressalvadas as competências da Procuradoria-Geral do Município;

VIII - supervisionar as atividades de orientação e de disseminação de informações ao sujeito passivo, por intermédio de mídia eletrônica, manuais, telefone e plantão fiscal, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos, ressalvadas as competências da Procuradoria-Geral do Município;

IX - Exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais, ressalvadas as competências da Procuradoria-Geral do Município;

X - Realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;

XI - em caráter exclusivo, examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras referentes às contas de depósitos e às aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que a quebra do sigilo bancário seja considerada indispensável para a conclusão da fiscalização pelo titular do órgão ou unidade responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação;

XII - em caráter exclusivo, a requisição, o acesso e o uso de informações referentes às operações e aos serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, quando houver procedimento de fiscalização em curso e quando os exames forem considerados indispensáveis;

XIII - em caráter exclusivo, controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis, no exercício de suas funções;

XIV - em caráter exclusivo, supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante Lei ou Convênio;

XV - desenvolver estudos, análises e a elaboração de regulamentos, normas e procedimentos no âmbito das atividades de fiscalização e administração tributária;

XVI - promover estudo sobre sistematização, padronização e simplificação de normas, formulários e procedimentos de interesse da administração tributária, procedimentos para confecção e emissão de documentos fiscais, inclusive para uso na internet;

XVII - Em caráter exclusivo, emissão de despachos conclusivos sobre regularidade ou irregularidades fiscais, relativos aos estabelecimentos ou pessoas sujeitos à imposição tributária;

XVIII - em caráter exclusivo, efetuar o lançamento de tributos, através de lavratura de Auto de Intimação, Auto de Infração e Notificação Fiscal;

XIX - assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração Municipal e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

XX - coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

XXI - apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento e aprimoramento dos processos de trabalho, implantação de novas rotinas e procedimentos;

XXII - avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos a atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições, e dos serviços de inteligência fiscal e tecnologia da informação de interesse da administração tributária;

XXIII - avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores Fiscais da Receita Municipal e demais servidores, relacionados à administração tributária;

XXIV - desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

XXV - efetuar estudos e prestar assessoramento na formulação de planos, diretrizes e programas que visem à modernização da Administração Pública municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- XXVI** - desenvolver estudos visando à otimização e o aperfeiçoamento da legislação tributária do Município, elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de Leis referentes à matéria tributária;
- XXVII** - desenvolver estudos visando ao incremento da receita, inclusive as transferências constitucionais;
- XXVIII** - desenvolver estudos e análises sobre os efeitos da carga tributária na conjuntura econômico-financeira do Município;
- XXXIII** - execução de estudos, análises, pesquisas e exames fiscais que visem à apuração de elementos de dados que reflitam diretamente na composição e comportamento de receitas de transferências correntes destinadas ao município;
- XXXIV** - execução de estudos, análises, pesquisas, monitoramento e exames fiscais e tributários que visem à apuração de elementos de dados que reflitam diretamente na composição e comportamento de transferências voluntárias destinadas ao município, sob o aspecto do cumprimento das obrigações tributárias;
- XXXV** - participar como membro da Comissão de Modernização da Administração Tributária do Município de Campina Grande;
- XXXVI** - quando do exercício em órgãos de Ouvidoria no âmbito da Administração Tributária ou Fazendária, analisar e proferir decisões em processo de apuração de denúncias, conforme dispor o regulamento;
- XXXVII** - prestar assessoramento ou orientação em atividades inerentes às competências da Secretaria de Finanças;
- XXXVIII** - assessorar o Secretário de Finanças e o Prefeito no que couber;
- XXXIX** - representar, preferencialmente, a Secretaria de Finanças, mediante delegação do Secretário, interna e externamente ou junto a outros órgãos e instituições da administração pública, nas relações que guardem correlação com a Administração Tributária;
- XL** - Executar outras atividades correlatas que lhes sejam formalmente determinadas ou delegadas;
- XLI** - outras competências que lhe sejam atribuídas, na forma da lei.

Art. 32. É nulo de pleno direito ato praticado no âmbito das competências e prerrogativas atribuídas ao Auditor Fiscal da Receita Municipal por pessoas estranhas ao referido cargo.

Art. 33. O Auditor Fiscal da Receita Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

e instituições financeiras, em qualquer recinto sujeito à fiscalização de tributos municipais, para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, mercadorias, materiais, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder a sua apreensão.

Seção II

Das Prerrogativas dos Auditores Fiscais da Receita Municipal

Art. 34. Sem prejuízo dos direitos que a Lei assegura, em geral, aos servidores públicos do Município de Campina Grande, dentre outras previstas em Lei, são prerrogativas do Auditor Fiscal da Receita Municipal:

- I** - Não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a legislação, sua consciência técnica e ético-profissional;
- II** - Solicitar auxílio de força pública ou de autoridade administrativa para o desempenho de suas funções, nos termos do Art. 200, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessária à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;
- III** - o direito ao livre acesso e à permanência, inclusive em veículo, em locais restritos, particulares ou recintos públicos, livre trânsito em todas as vias públicas no Município de Campina Grande a qualquer dia e hora, e nas demais festividades e eventos do ano, quando no exercício de suas atribuições, respeitada, em qualquer caso a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio da pessoa natural;
- IV** - Ter precedência sobre os demais setores da Administração Pública, no desempenho de suas funções e dentro de sua área de competência e circunscrição, na forma do Art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República;
- V** - Ter acesso irrestrito às informações, incluindo-se todos os dados e sistemas eletrônicos da Administração Tributária do Município de Campina Grande, através de senha individual, para as pesquisas e investigações em busca de indícios de ilícitos fiscais, sem a necessidade de qualquer justificativa ou motivação;
- VI** - ter apoio da Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande para viabilizar os meios judiciais para o pleno exercício de suas funções legais, inclusive para busca e apreensão de mercadorias, computadores, softwares, livros e documentos contábeis,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

fiscais, financeiros, comerciais ou congêneres, considerados necessários à instrução dos procedimentos fiscais;

VII - expedir ofícios e demais comunicações oficiais diretamente à autoridade pública ou seus agentes, servidores e órgãos da Administração Pública, no âmbito de suas competências, de tudo cientificando o Secretário de Finanças;

VIII - Portar carteira funcional especial, com validade plena em todo o território nacional, como cédula de identidade funcional, com menção expressa de suas prerrogativas;

IX - Ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local, previamente ajustados, pela autoridade competente;

X - Estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária, Chefe do Poder Executivo ou por Secretário de Finanças, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

XI - inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua competência funcional, resguardado o sigilo fiscal;

XII - usar as insígnias privativas do Município de Campina Grande e da Fiscalização Tributária;

XIII - ter seus atos analisados por corregedoria, composta por membros indicados pela Administração;

XIV - Requerer diretamente à autoridade pública ou seus agentes, exames, perícias, certidões, vistorias, inspeções, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XV - Utilizar-se de todos os meios físicos e eletrônicos de comunicação para difundir as atividades desenvolvidas pela Administração Tributária;

XVI - Ter livre acesso às Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campina Grande, em qualquer dia e horário, no exercício de suas atribuições;

§1º. É garantida ao Auditor Fiscal da Receita Municipal a vedação à imposição de desvio de função.

§2º. É prerrogativa de todos os integrantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I - Iniciar ação fiscal tributária, imediata e independentemente de qualquer ato formal ou autorização, em fundada suspeita de algum indício, ato ou fato, que possa redundar



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

em evasão de tributos ou contribuições ou descumprimento da legislação respectiva, procedendo à constituição do crédito tributário devido;

II - Subscrever intimações e requisições fiscais a quaisquer pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, independentemente de qualquer ato formal ou autorização;

III - efetuar seleção de pessoas físicas e jurídicas a serem fiscalizadas;

IV - Lavrar intimação fiscal, auto de intimação, auto de infração e notificação de lançamento em matéria tributária;

V - Concluir a ação fiscal.

§3º. As prerrogativas e garantias dos titulares do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal são irrenunciáveis.

Art. 35. As solicitações dos Auditores Fiscais da Receita Municipal, encaminhadas a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal de Campina Grande, deverão ser impreterivelmente atendidas em prazo a ser estipulado pelos mesmos.

Parágrafo único. As consequências processuais do descumprimento do prazo, a que se refere o caput deste artigo, serão imputadas ao servidor descumpridor da requisição no tempo hábil, independentemente das punições pela infração de caráter disciplinar.

CAPÍTULO X

DAS GARANTIAS DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA MUNICIPAL

Seção I

Das Garantias Gerais do Auditor Fiscal da Receita Municipal

Art. 36. Aos Auditores Fiscais da Receita Municipal ficam asseguradas as seguintes garantias:

I - Estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício, salvo determinação de processo administrativo disciplinar, bem como decisão judicial transitada em julgado, ressalvadas as demais disposições estabelecidas nesta Lei;

II - Autonomia técnica e independência funcional, no exercício de suas funções;

III - assistência jurídica especializada às expensas do Município de Campina Grande, em razão de ato praticado no exercício direto ou indireto de suas funções;

IV - Justa indenização em decorrência do exercício de suas funções, incluindo despesas com combustível, estacionamento e pedágio pela utilização de bens próprios;

V - A irredutibilidade de vencimentos;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- VI** - Obter cópia dos autos de processo criminal ou administrativo a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;
- VII** - política de gestão de pessoas, com vistas a garantir o aperfeiçoamento do desempenho das atribuições do cargo;
- VIII** - estrutura de carreira que assegure desenvolvimento funcional em bases técnicas e profissionais;
- IX** - Remuneração compatível com a complexidade das atribuições do cargo.

Art. 37. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal cumprirão jornada de trabalho na forma de Tarefa Fiscal Mínima ou Tarefa Especial, em Regime de Produtividade Fiscal e Tributária, estabelecido em regulamento ou atividades de interesse da Administração Tributária ou Fazendária para o qual tenham sido designados.

§1º. O Executivo disporá, mediante decreto, sobre o Regime de Produtividade Fiscal e Tributária, a Tarefa Fiscal Mínima e a Tarefa Especial, incluindo:

- I** - o planejamento, a execução e o acompanhamento das ações da fiscalização tributária relativas aos tributos municipais administrados pela Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande;
- II** - Os procedimentos relativos às ações da fiscalização tributária desenvolvidas pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal;
- III** - a forma de aferição da UPFT para as diversas atividades a serem desempenhadas pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal;
- IV** - Critérios de avaliação para efeito de apuração, cálculo e atribuição da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT.

§2º. O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais será elaborado observando os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

§3º. O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais, de acordo com as diretrizes estabelecidas.

§4º. As diretrizes do planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de Pesquisa e Investigação.

§5º. O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais observará deveres éticos, fundamentados nos seguintes princípios:

- I** - Estabelecimentos de regras específicas, reduzindo a possibilidade de conflitos entre o interesse privado e o dever funcional do Auditor Fiscal da Receita Municipal;
- II** - Assegurar ao Auditor Fiscal da Receita Municipal a manutenção da sua imagem e reputação, quando o seu atuar se pautar pelas normas estabelecidas;
- III** - observância e aperfeiçoamento de regras de comportamento ético entre o Auditor Fiscal da Receita Municipal e sua relação com a sociedade e com o próprio Quadro de Pessoal de Tributação, Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande;
- IV** - Busca de eficácia e preservação da imagem da Administração Tributária e Fazendária, sem perder de vista que o interesse público prevalece ao interesse individual ou particular;
- V** - O Auditor Fiscal da Receita Municipal não desprezará o elemento moral de sua conduta, e não terão que decidir apenas entre o conveniente e o inconveniente, mas também entre o ético e o antiético, e obedecerão rigorosamente aos princípios da legalidade, oficialidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;
- VI** - Salvo os casos de sigilo fiscal, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia, moralidade e obrigação com a transparência, que deve nortear os atos públicos.

Art. 38. Os titulares dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal terão assegurada a sua participação em entidade de representação sindical, sem prejuízo de suas remunerações e demais direitos.

Seção II

Da Carteira Funcional do Auditor Fiscal da Receita Municipal

Art. 39. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal, ativos e em pleno exercício, serão identificados através de carteira funcional a ser expedida pela Secretaria de Finanças.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A carteira de identidade funcional dos Auditores Fiscais da Receita Municipal terá validade em todo o território nacional.

**CAPÍTULO XI
DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS**

Seção I

Da Remuneração, Vencimento-base, Gratificações e demais Vantagens devidas ao Auditor Fiscal da Receita Municipal

Art. 40. Os vencimentos básicos dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal são estabelecidos na forma do Anexo V, desta Lei, na data da publicação da Lei.

§1º. Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

§2º. Remuneração ou vencimentos corresponde ao vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§3º. A data-base do reajuste anual dos Auditores Fiscais da Receita Municipal será o primeiro dia de maio de cada ano.

§4º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, é irredutível.

§5º. A remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Municipal será paga na data do pagamento dos demais servidores.

§6º. O vencimento básico de cada um dos padrões do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal deverá respeitar escalonamento percentual entre padrões de uma mesma classe e entre o último padrão de uma classe e o primeiro padrão da classe imediatamente seguinte, de modo que haverá um aumento de 15% do nível A-I para o A-II, ao final do estágio probatório, e cada nível acima será acrescido de 3% até o total de 60% de aumento entre o nível A-I e o Especial-VIII.

§7º. Mediante autorização expressa do Auditor Fiscal da Receita Municipal, poderá haver consignação em folha de pagamento, inclusive em favor de terceiros ou da respectiva entidade representativa de classe ou por determinação judicial.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 41. Ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, além do vencimento básico e de outros benefícios previstos em lei, são devidas as seguintes vantagens pelo efetivo desempenho do cargo:

- I** - Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT;
- II** - Adicional de Qualificação - AQ;
- III** - Prêmio por Superação de Metas;
- IV** - Outras vantagens de natureza remuneratória, permanentes e inerentes ao cargo, gratificações, adicionais e verbas indenizatórias, definidos na forma da lei.

§1º. Fica assegurada a percepção das vantagens previstas nos Incisos I ao IV do *caput* deste artigo, nos casos de afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Licença:

- a) à gestante, à adotante e licença-maternidade;
- b) para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família, até o prazo de 15(quinze) dias;
- c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

III - ausências concedidas na forma prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Campina Grande;

IV - Participação em programa de treinamento, devidamente autorizado pela autoridade competente;

V - Participação em júri e em outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição;

VII - participação em congressos, seminários ou cursos que versem sobre matéria de interesse da administração fazendária, quando devidamente autorizado pelo Secretário de Finanças;

VIII - disponibilidade para o exercício de mandato sindical;

IX - Missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

X - Quando do desempenho de cargos ou funções de confiança no âmbito da Administração Pública do Município de Campina Grande, desde que inerentes a função de fiscalização.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Os valores devidos a título das vantagens previstas nos incisos III ao IV, do *caput* deste artigo, de natureza indenizatória, pagos independentemente de requerimento, não são incorporáveis aos vencimentos para nenhum efeito, não integrarão a base para o cálculo das gratificações, nem do abono de férias e de nenhuma outra vantagem, adicional, indenização, nem serão considerados para cálculo dos proventos de aposentadoria.

§3º. Sobre as vantagens previstas nos incisos III e IV, do *caput* deste artigo, não incidirá contribuição previdenciária, nos termos do inciso X do Art. 1º da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de dezembro de 1998.

§4º. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal ficam garantidos outros direitos, vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos em geral.

Seção II

Da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT

Art. 42. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT destinada a estimular as atividades de administração, auditoria e fiscalização tributária, e demais atividades de interesse da administração fazendária, devida aos Auditores Fiscais da Receita Municipal.

§1º. Para os efeitos desta Lei, no que se refere às disposições aplicáveis à Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT e ao Regime de Produtividade Fiscal, entende-se:

I - Por Produtividade Fiscal e Tributária, o resultado da aferição de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT no mês de produção;

II - Por Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, o fator unitário de medida estabelecido para a apuração, o cálculo e a atribuição da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT;

III - por Tarefa Fiscal Mínima, a indicação de quantitativos mínimos pré-estabelecidos de ações fiscais e demais atividades, cuja execução garante ao Auditor Fiscal da Receita Municipal a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valor equivalente a 700 unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

IV - por Tarefa Fiscal Especial, o exercício de atividades especiais designadas pelo Secretário de Finanças, ou pelo titular da unidade responsável pela gestão da Fiscalização Tributária, no caso de atividades fiscais não mesuráveis na forma de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT que, por sua natureza e complexidade, exijam para a sua execução o concurso de um ou mais Auditores Fiscais da Receita Municipal, assegurando aos mesmos a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária GPFT o valor equivalente a atividade de produtividade semelhante.

V - Por Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, a Tarefa Fiscal Mínima majorada em quantitativos pré-estabelecidos de produtividade e ações fiscais, observando a proporcionalidade do Regime de Produtividade Fiscal na forma definida no § 2º, deste artigo, cuja execução garante ao Auditor Fiscal da Receita Municipal a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em seu valor máximo estabelecido em Lei.

§2º. Para efeito de cálculo e pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT, fica instituída a Unidade de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT.

§3º. A Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT será atribuída mensalmente ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, do cumprimento da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT por ele auferida no mês de produção imediatamente anterior, e seu valor mensal não excederá a importância correspondente a 1.000 (um mil) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, calculado pelo valor destas, vigente na data do efetivo pagamento.

§4º. O valor mensal da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT, mensalmente, será igual a:

I - 1.000 (um mil) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, para os Auditores Fiscais da Receita Municipal, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

II - 1.000 (um mil) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, para os Auditores Fiscais da Receita Municipal que estejam designados para Tarefa Fiscal Especial;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

III - 900 (novecentas) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, para os Auditores Fiscais da Receita Municipal, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a 90% (noventa por cento) da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

IV - 800 (oitocentas) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, para os Auditores Fiscais da Receita Municipal, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

V - 700 (setecentas) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, para os Auditores Fiscais da Receita Municipal, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

VI - 00 (zero) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, para os Auditores Fiscais da Receita Municipal que não tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima.

§5º. O valor da Unidade de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT fica estabelecido em 0,1% (zero virgula um por cento) do vencimento-base correspondente ao padrão em que esteja enquadrado.

§6º. A Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT será concedida aos Auditores Fiscais da Receita Municipal obedecendo aos critérios de atribuições do referido cargo.

§7º. A Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades, conforme decreto regulamentador.

§8º. Por ser inerente ao exercício dos titulares dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, a Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT detém natureza permanente e remuneratória.

§9º. Os dispositivos regulamentares que estabeleçam as normas do Regime de Produtividade Fiscal e Tributária, da Tarefa Fiscal Mínima, da Tarefa Especial e da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, bem como dos pontos atribuídos às tarefas e atividades, para os fins de apuração das Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT e cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária -



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

GPFT, observarão os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão da carga de trabalho imposta, do esforço fiscal e do estímulo à produtividade.

§10. A Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT produzirá seus efeitos financeiros e será devida aos Auditores Fiscais da Receita Municipal a partir da data da publicação desta lei.

Art. 43. O Auditor Fiscal da Receita Municipal que vier a exercer cargo de provimento em comissão, função gratificada, chefia, gerência, direção, assessoramento, coordenação, função especial, secretário executivo, de secretário municipal ou equivalente, e congêneres, integrantes da Estrutura do Poder Executivo do Município de Campina Grande, fará jus, além da Gratificação de Exercício do Cargo em Comissão ou Função, própria a esses provimentos, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária – GPFT, desde que esteja exercendo o cargo de Auditor Fiscal em conjunto com o cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. Será concedida gratificação de cargo comissionado ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, nomeado pelo Prefeito Municipal para ocupar cargo de provimento em comissão, observando as seguintes disposições:

- I** - Para ocupar cargo de provimento em comissão em nível de gerência, no âmbito da Secretaria de Finanças, a gratificação será correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) do menor vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal;
- II** - Para ocupar cargo de provimento em comissão em nível de diretoria, no âmbito da Secretaria de Finanças, a gratificação será correspondente ao valor de 40% (quarenta por cento) do menor vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal;
- III** - para ocupar cargo de provimento em comissão, nos casos não previstos nos incisos I e II deste parágrafo, a gratificação será a atribuída ao cargo de provimento em comissão para o qual o Auditor Fiscal da Receita Municipal for nomeado, independentemente da unidade administrativa do Poder Executivo para a qual for designado, não acumulando a Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária – GPFT.

**Seção III
Do Prêmio por Superação de Metas - PSM**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. Fica instituído o Prêmio por Superação de Metas - PSM, que será devido aos servidores do Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande.

§1º. O PSM, nas condições estabelecidas neste artigo, observando a proporcionalidade estabelecida nas tabelas do Anexo VI desta Lei, será equivalente ao valor de 1 (uma) remuneração mensal devida ao servidor membro do Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, no seu respectivo padrão e classe de enquadramento.

§2º. O PSM, observado o escalonamento estabelecido nas tabelas do Anexo VI, será devido:

I – Até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, em função do excedente individual de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT mensais que superarem a quantidade estabelecida como valor máximo para pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT, estipulado no Art. 42, §3º, desta Lei;

II – Até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, em função da variação do incremento real de receita tributária do Imposto Sobre Serviços – ISS do Município de Campina Grande, conforme as faixas estabelecidas na tabela II, do Anexo VI, desta Lei;

§3º. Para efeito do disposto no § 2º, I, deste artigo e tabela I, do Anexo VI desta Lei, O PSM, será:

I – Aferido, anualmente, em função do acumulado anual de UPFT mensais excedentes que superarem a quantia de 1.000 UPFT;

II - Devido aos servidores que obtiverem, no acumulado anual, o mínimo de 100 UPFT excedentes, conforme as faixas de unidades excedentes de produtividade estabelecidas na tabela I, do Anexo VI, desta Lei;

III – calculado mensalmente considerando-se as UPFT de Produção mensal excedentes até o limite de 100 UPFT;

§4º. Para efeito do disposto no §2º, II, deste artigo e tabela II, do Anexo VI, desta Lei, o PSM será:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

I - Aferido, anualmente, em função do alcance das metas estabelecidas em faixas de arrecadação do incremento real de receita tributária do Imposto Sobre Serviços – ISS do Município de Campina Grande, conforme disposto na tabela II, do Anexo VI, desta Lei;

II - Calculado em razão da variação entre o menor e o maior índice percentual em cada faixa de incremento real da receita tributária arrecadada do ISS, utilizando-se de interpolação ou extrapolação, conforme o caso, tomando-se como parâmetro os valores não inteiros até 2 (duas) casas decimais, observando as regras de arredondamento segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

§5º. Para os fins de apuração do PSM, entende-se como incremento real da receita tributária arrecadada com o ISS, a diferença percentual da variação positiva do valor nominal da receita tributária municipal, arrecadada com o ISS durante o ano, excluindo-se o índice de atualização monetária dos tributos de competência do Município de Campina Grande, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha alterá-lo ou substituí-lo.

§6º. O PSM será auferido, anualmente, no mês de março, considerando-se o excedente individual de UPFT de Produção mensais excedentes obtidas durante o ano anterior, entre os meses de janeiro a dezembro, bem como o incremento real da receita tributária arrecadada com o ISS durante o mesmo período;

§7º. O PSM será pago em até 06 (seis) parcelas mensais e dar-se-á na mesma data do pagamento dos vencimentos, gratificações, vantagens e proventos.

§8º. A percepção do PSM será concedida independentemente de requerimento.

**Seção VI
Do Adicional de Qualificação - AQ**

Art. 45. Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ devido aos membros do Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, portadores de títulos, diplomas de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos desta Lei e do regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§1º. O diploma ou certificado de curso superior apresentado para efeito de posse no cargo, objeto do cumprimento das exigências para admissão dos membros do Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, não será admitido para concessão do Adicional de Qualificação.

§2º. Para efeito do disposto neste artigo, somente serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação.

§3º. Os cursos de pós-graduação lato sensu serão admitidos desde que tenham duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§4º. Incidirá contribuição previdenciária sobre o Adicional de Qualificação.

§5º. O Adicional de Qualificação - AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões caso o título ou diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 46. O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico do Auditor Fiscal da Receita Municipal, observado escalonamento percentual definido nesta Lei, para os portadores de:

I - Título de Doutor;

II - Título de Mestre;

III - certificado de especialização ou pós-graduação;

§1º. O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico do servidor, continuando, sempre nas mesmas proporções, a incidir sobre os demais vencimentos básicos oriundos das progressões funcionais, observado o seguinte:

I - 15% (quinze por cento), aos portadores de título de Doutor;

II - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), aos portadores de título de Mestre;

III - 10% (dez por cento), aos portadores de certificado de especialização ou pós-graduação;

§2º. A percepção dos percentuais definidos para os incisos I a III do *caput* deste artigo, será concedida cumulativamente ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, mediante as seguintes diretrizes:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

I - A percepção do Adicional de Qualificação relacionado dentre os previstos nos incisos I a III, do *caput* deste artigo, será concedido observado o limite percentual máximo de 30% (trinta por cento).

II - Os eventuais saldos do somatório de percentuais, dentre os previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo, devem ser desprezados para efeito da percepção do Adicional de Qualificação.

III - os eventuais saldos do somatório de percentuais devem ser desprezados a critério do Auditor Fiscal da Receita Municipal, até que se cumpra o limite estabelecido no inciso I, deste parágrafo.

§3º. O Adicional de Qualificação será devido a partir da data do respectivo requerimento.

Art. 47. O Adicional de Qualificação destinado aos integrantes do Quadro de Pessoal de Tributação, Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande será concedido em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em função dos títulos, certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, mestrado ou doutorado, em áreas de conhecimento que apresentem correlação com as atividades da Administração Fazendária.

§1º. Consideram-se como áreas de conhecimento que apresentam correlação com as atividades da Administração Fazendária, as áreas do Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Engenharias, Tecnologia da Informação, Ciência da Computação ou outras relacionadas com as atividades da Fazenda Municipal.

§2º. São definidas como atividades da Administração Fazendária aquelas necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços ou atividades de:

I - Lançamento Tributário;

II - Fiscalização Tributária;

III - Auditoria Fiscal, Tributária, Empresarial, Financeira, Contábil, Administrativa e congêneres;

IV - Arrecadação e Cobrança;

V - Cadastro Imobiliário e Mercantil;

VI - Julgamento Administrativo Tributário;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- VII -** Análise e Pesquisa de Legislação, Doutrina e Jurisprudência nos ramos do Direito relacionados com as atividades da Fazenda Municipal;
- VIII -** Estudos nos ramos do Direito Público, Direito Administrativo, Direito Tributário, Processo Administrativo Tributário, Direito Civil, Direito Financeiro, Direito Constitucional e congêneres;
- IX -** Elaboração de Pareceres Técnicos e Despachos Administrativos;
- X -** Serviços de Atendimento ao Contribuinte;
- XI -** Redação de Atos Oficiais;
- XII -** Relações Públicas e Comunicação;
- XIII -** Gestão ou Planejamento Estratégico;
- XIV -** Gestão de Projetos;
- XV -** Gestão por Processos, Gestão de Processos de Negócio ou Gerenciamento de Processos;
- XVI -** Gestão e Segurança da Informação;
- XVII -** Licitações e Contratos;
- XVIII -** Gestão Pública, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Operacional, Gestão de Materiais, Administração ou Gestão de Patrimônio, Administração ou Gestão Financeira, Administração Geral e congêneres;
- XIX -** Contabilidade de Custos, Pública, Comercial, Fiscal e congêneres;
- XX -** Planejamento Tributário;
- XXI -** Gestão Tributária ou de Tributos;
- XXII -** Inteligência Fiscal;
- XXIII -** Orçamento Público;
- XXIV -** Finanças Públicas;
- XXV -** Controladoria ou Controle Interno;
- XXVI -** Tecnologia da Informação, Comunicação de Dados, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia de Software, Informática e congêneres;
- XXVII -** Avaliação de Imóveis;
- XXVIII -** Matemática e Estatística;
- XXIX -** Cartografia e Geoprocessamento;
- XXX -** Arquivologia;
- XXXI -** Estudos em obras e serviços de construção civil para fins de incidência do ISSQN;
- XXXII -** outros serviços ou atividades compreendidas como necessárias, bem como aqueles que venham a surgir no interesse da Administração Fazendária, no âmbito da Administração Tributária e Financeira.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. A lista de áreas de conhecimento, assim como das atividades da Administração Fazendária, mencionadas neste artigo, não é taxativa nem tampouco limitativa, e comporta interpretação ampla, analógica e extensiva.

§4º. A interpretação ampla, analógica e extensiva é aquela que faz incluir novas áreas ou atividades entendidas como congêneres, mesmo não expressamente referidas.

**CAPÍTULO XII
DO REGIME DISCIPLINAR DOS SERVIDORES MEMBROS DO QUADRO DE
PESSOAL DE AUDITORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE
FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

**Seção I
Do Impedimento e da Suspeição**

Art. 48. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal ficam impedidos de exercer suas funções em processos administrativos:

I - Em que seja parte;

II - Em que seja parte seu cônjuge ou companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

§1º. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Auditor Fiscal da Receita Municipal, conforme o caso, quando:

I - For amigo íntimo ou inimigo capital do sujeito passivo da parte requerente;

II - O sujeito passivo ou requerente for credor, devedor, empregado ou empregador do Auditor Fiscal da Receita Municipal, de seu cônjuge ou companheiro(a);

III - por qualquer motivo, tenha interesse no julgamento ou na conclusão do processo administrativo em favor do sujeito passivo ou requerente.

§2º. O Auditor Fiscal da Receita Municipal poderá ainda se declarar suspeito, desde que justifique a suspeição.

§3º. Nas hipóteses previstas neste artigo, no que se refere ao impedimento e a suspeição, o Auditor Fiscal da Receita Municipal comunicará ao Secretário de



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Finanças, em expediente reservado, os motivos do impedimento ou suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

§4º. Aplicam-se aos Auditores Fiscais da Receita Municipal as disposições sobre impedimento e suspeição, sendo o substituto designado pelo Secretário de Finanças.

§5º. Aplicam-se, no que couber, as disposições sobre impedimento e suspeição aos processos administrativos disciplinares.

Art. 49. Aplicam-se aos ocupantes de cargos comissionados e demais servidores lotados na Administração Tributária do Município de Campina Grande as disposições sobre impedimentos e suspeição, sendo o substituto designado pelo Secretário de Finanças.

**Seção II
Da Ética Funcional**

Art. 50. No resguardo da sua respeitabilidade e da dignidade no exercício do cargo, cumpre ao Auditor Fiscal da Receita Municipal:

- I - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os seus colegas de trabalho;
- II - Manter conduta compatível com a dignidade do exercício do cargo, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal, pelo prestígio da classe e da unidade em que tenha exercício;
- III - dispensar, no exercício do cargo, respeito e consideração devidos à dignidade da pessoa humana;
- IV - Manifestar-se, no exercício de suas funções ou em qualquer ato público, de forma compatível com o cargo que exerce;
- V - Abster-se de comentários, entrevistas, debates ou declarações públicas sobre o funcionamento de determinados processos ou procedimentos tributários;
- VI - Guardar sigilo profissional, ressalvados os casos previstos em lei.

**Seção III
Dos Deveres**

Art. 51. São deveres dos titulares dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, dentre outros previstos em lei:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - Zelar pela fiel execução dos trabalhos da Administração Tributária e pela correta aplicação da legislação;
- II** - Observar o sigilo funcional quanto aos procedimentos em que atuar;
- III** - buscar o aprimoramento contínuo, visando, em especial, o aperfeiçoamento de seus conhecimentos da legislação tributária, financeira e administrativa;
- IV** - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observada a legislação pertinente;
- V** - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI** - Atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos da legislação pertinente;
- VII** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII** - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- IX** - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade os contribuintes, servidores municipais, autoridades e os munícipes em geral;
- XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII** - fundamentar, sempre que necessário, os seus atos funcionais;
- XIV** - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;
- XV** - Identificar-se em seus atos funcionais mediante assinatura, nome completo e cargo que ocupa em letra legível ou carimbo, número de matrícula na Prefeitura de Campina Grande.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela chefia imediata e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

**Seção IV
Das Vedações**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 52. É vedado aos titulares dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, mesmo em licença ou afastamento de qualquer natureza:

- I** - Referir-se de modo depreciativo às autoridades ou atos da Administração Pública em informação ou despacho, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II** - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Secretaria de Finanças;
- III** - praticar usura em qualquer de suas formas;
- IV** - Cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados, bem como cometer a qualquer servidor atribuição não inerente ao cargo por ele ocupado;
- V** - Receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços à Prefeitura Municipal de Campina Grande;
- VI** - Coagir ou aliciar subordinados para filiareem-se a partido político, associação profissional ou entidade de classe;
- VII** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros, em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII** - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, salvo a participação nos conselhos fiscal e de administração de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, bem como exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- IX** - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- X** - Receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, bem como presentes em valor superior àquele estabelecido em ato normativo específico;
- XI** - utilizar, em atividades particulares, recursos humanos ou materiais alocados na Secretaria de Finanças;
- XII** - desempenhar quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou da função que ocupa;
- XIII** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- XIV** - recusar fé a documentos públicos;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

XV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XVI - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

§1º. É vedado ao Auditor Fiscal da Receita Municipal em atividade exercer, contra os interesses do Município de Campina Grande, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratarem de matéria tributária de competência específica do Município de Campina Grande ou em atos ou processos, administrativos ou judiciais, em que este seja parte.

§2º. A vedação prevista no § 1º, deste artigo, aplica-se, também, ao Auditor Fiscal da Receita Municipal aposentados, pelo período mínimo de 03 (três) anos da aposentadoria, sendo a vedação permanente em relação aos atos e aos procedimentos em que tenha atuado diretamente no exercício de suas funções.

§3º. É vedado ao Auditor Fiscal da Receita Municipal exercer ação fiscalizadora em estabelecimento pertencente ao cônjuge ou companheiro e a qualquer de seus parentes até 3º grau, em linha ascendente, descendente ou colateral.

§4º. Ao Auditor Fiscal da Receita Municipal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses constitucionalmente previstas.

Art. 53. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal não poderão participar da comissão organizadora de concurso público ou intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, bem como o seu cônjuge ou companheiro(a).

Art. 54. Não poderão servir sob a chefia imediata do Auditor Fiscal da Receita Municipal o seu cônjuge, companheiro(a) e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 55. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal serão civil e regressivamente responsáveis quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

**Seção V
Das penalidades**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 56. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - Advertência, aplicada reservadamente e por escrito, no caso de infração às normas desta Lei, exceto aquelas cujo descumprimento impliquem diretamente a suspensão, demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II - Suspensão por até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de negligência, imprudência ou imperícia no exercício das funções, bem como em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência e nas seguintes hipóteses:

a) aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição ou nas leis;

b) valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;

c) exercer, contra os interesses do Município de Campina Grande, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratarem de matéria tributária de competência específica do Município de Campina Grande ou em atos ou processos, administrativos ou judiciais, em que este seja parte;

d) pleitear como procurador ou intermediário junto à Prefeitura Municipal de Campina Grande, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau ou seu cônjuge.

III - suspensão acima de 45 (quarenta e cinco) e até 90 (noventa) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta Lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão por até 45 (quarenta e cinco) dias;

IV - Demissão, nos casos de:

a) corrupção, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

c) condenação a pena privativa da liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for superior a dois (02) anos;

d) condenação a pena privativa da liberdade, quando a pena aplicada for superior a quatro (04) anos, nos demais casos;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- e) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
- f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;
- g) acumulação indevida de cargo ou função pública;
- h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a pena de suspensão acima de 45 (quarenta e cinco) dias;
- i) perda ou suspensão de direitos políticos, salvo quando decorrente de incapacidade que autorize a aposentadoria;

V - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade nos casos de falta punível com demissão, se praticada no exercício do cargo ou função, e no caso de descumprimento das seguintes vedações:

- a) quando o Auditor Fiscal da Receita Municipal em atividade exercer, contra os interesses do Município de Campina Grande, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratarem de matéria tributária de competência específica do Município de Campina Grande ou em atos ou processos, administrativos ou judiciais, em que este seja parte;
- b) quando o Auditor Fiscal da Receita Municipal aposentado exercer a vedação prevista no inciso anterior, dentro do período de 03 (três) anos da data da efetiva aposentadoria, sendo a vedação permanente em relação aos atos e aos procedimentos em que tenha atuado diretamente no exercício de suas funções.

§1º. A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§2º. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração dentro de 05 (cinco) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§3º. É vedada a aplicação de qualquer penalidade aos Auditores Fiscais da Receita Municipal que não seja decorrente de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em conformidade com as disposições estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 57. A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 58. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem ao serviço público ou à dignidade da Instituição.

Parágrafo único. Nenhuma penalidade será aplicada ao Auditor Fiscal da Receita Municipal senão após a conclusão em definitivo do respectivo processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 59. As penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão impostas pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. As penas de suspensão e a de advertência serão impostas pelo Secretário de Finanças.

§2º. Qualquer penalidade somente poderá ser aplicada ao Auditor Fiscal da Receita Municipal mediante processo administrativo disciplinar em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

Seção VII
Da Prescrição

Art. 60. Prescreverá:

I - Em 01 (um) anos, a falta punível com advertência;

II - Em 03 (três) anos, a falta punível com suspensão;

III - Em 5 (cinco) anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A penalidade administrativa, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 61. O Auditor Fiscal da Receita Municipal de carreira, que for nomeado para exercer o cargo de Secretário de Finanças ou de Secretário Municipal, perceberá sua remuneração atual acrescida da gratificação própria do cargo.

Art. 62. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal nomeados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada conservarão todos os direitos inerentes ao cargo efetivo de origem, sem prejuízo da gratificação pelo exercício do cargo comissionado ou da função.

Art. 63. O Município poderá firmar convênios com entidades de classe dos Auditores Fiscais da Receita Municipal, com vistas ao fornecimento e à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 64. O Auditor Fiscal da Receita Municipal em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitar o débito.

§1º. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§2º. A ausência de quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§3º. O valor de cada parcela não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da remuneração, provento ou pensão.

Art. 65. A Administração Tributária e a Fiscalização Tributária do Município de Campina Grande adotarão como insígnia o brasão Município de Campina Grande e, ao seu redor, constará o nome da unidade ou órgão, na forma do regulamento.

Art. 66. Subsidiariamente, serão aplicadas aos Auditores Fiscais da Receita Municipal as normas atinentes aos demais servidores públicos do Município de Campina Grande.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Quando da ocorrência de situações omissas, no que couber, aplicam-se as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Campina Grande, ou na Legislação Municipal correlata em vigor.

Art. 67. Os servidores que optarem por este Estatuto, que tiverem gratificação por produção e produtividade incorporados a seu salário, terão a gratificação calculada de acordo com as regras contidas nos Arts. 42 e 43 desta Lei, não sendo permitida sua percepção de forma cumulativa com a gratificação incorporada prevista na Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 68. O Secretário de Finanças fica autorizado a instituir Comissão Administrativa para efetuar a elaboração da regulamentação desta Lei, com as seguintes atribuições:

- I** - Orientar e fiscalizar os procedimentos de implantação e enquadramento dos Auditor Fiscal da Receita Municipal no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV;
- II** - Elaborar as minutas dos atos normativos necessários à regulamentação desta Lei;
- III** - promover, acompanhar e analisar as propostas de regulamentação das disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. A Comissão, de que trata o caput deste artigo, será composta por, no mínimo, 1 (um) membro da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, nomeados por Portaria do Secretário de Finanças.

Art. 69. Para efeito de teto remuneratório, será utilizado os vencimentos do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 70. O Poder Executivo expedirá as normas complementares necessárias à execução desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 71. Fica alterado o §1º do Art. 10 da Lei Municipal n.º 3.692, de 27 de maio de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

“§1º. O valor do ponto para cálculo da Gratificação por Produção e Produtividade corresponde a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do vencimento base referente à classe inicial respectiva ao cargo de nível superior de que trata o Anexo V da LC n.º 008/2001, reajustado anualmente conforme data-base.”

Art. 72. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e observarão as limitações legais.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 20 de maio de 2024.


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
CARGOS TRANSFORMADOS

Nomenclatura Anterior	Nova Nomenclatura
Cargo	Cargo
Fiscal de tributos Municipais	Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM

ANEXO II
CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS DECORRENTES DA TRANSFORMAÇÃO

NOVA NOMENCLATURA			NOMENCLATURA ANTERIOR	
Nova Nomenclatura do Cargo	Classe	Padrão	Nomenclatura Anterior do Cargo	Requisito do Enquadramento
Auditor Fiscal da Receita Municipal	A	I	Fiscal de Tributos Municipais	Integrante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, que esteja em estágio probatório, antes da publicação desta Lei.
Auditor Fiscal da Receita Municipal	A	IV	Fiscal de Tributos Municipais	Integrante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, que estiver ocupando o cargo há pelo menos de 5 (cinco) anos, na forma do regime anterior à vigência desta Lei.
Auditor Fiscal da Receita Municipal	ESPECIAL	III	Fiscal de Tributos Municipais	Integrante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais que estiver ocupando o cargo por período igual ou superior a 21 (vinte e um) nos, na forma do regime anterior à vigência desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
ESTRUTURA DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

Cargo	Classe	Padrão
Auditor Fiscal da Receita Municipal	A	I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII
	ESPECIAL	I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII

ANEXO IV
DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA
MUNICIPAL

Tabela de Temporariedade de Atividade

Classe	Padrão	Interstício Mínimo (Anos)
A	I	3,0
	II	2,0
	III	2,0
	IV	2,0
	V	2,0
	VI	2,0
	VII	2,0
	VIII	2,0
ESPECIAL	I	2,0
	II	2,0
	III	2,0
	IV	2,0
	V	2,0
	VI	2,0
	VII	2,0
	VIII	2,0



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA
MUNICIPAL

(Valores devidos a partir da data publicação da Lei, expressos em Reais - R\$)

Classe	Padrão	Vencimento Básico
A	I	8.410,44
	II	9.672,00
	III	9.962,17
	IV	10.261,04
	V	10.568,86
	VI	10.885,93
	VII	11.212,50
	VIII	11.548,89
ESPECIAL	I	11.895,35
	II	12.252,21
	III	12.619,78
	IV	12.998,37
	V	13.388,32
	VI	13.789,97
	VII	14.203,67
	VIII	14.629,78



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

Tabela I

**Das Faixas e Percentuais de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT
excedentes durante o ano**

FAIXAS ⁽¹⁾	Excedente de produtividade anual (em UPFT) ⁽²⁾	Percentual do PSM a ser pago ⁽³⁾
I	100 a 199	10%
II	200 a 299	20%
III	300 a 399	30%
IV	400 a 499	40%
V	de 500 acima	50%

Legendas das Colunas:

1 = Faixas de unidades excedentes de Produtividade.

2 = O Excedente de produtividade anual é o acumulado de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT excedentes mensais, calculado conforme o Art. 42, §1º, durante o ano.

3 = O Percentual do PSM a ser pago é o percentual do valor total do PSM, constante do Art. 42, §1º, devido ao servidor do Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, conforme a faixa de excedente de produtividade anual obtida no ano.

Tabela II

**Das Faixas e Percentuais de Incremento Real de Arrecadação Tributária
Municipal do ISS durante o ano**

FAIXAS ⁽¹⁾	VARIAÇÃO DO INCREMENTO (EM %) ⁽²⁾	Percentual do PSM a ser pago em % ⁽³⁾
I	De 1,00 a 1,99	10%
II	De 2,00 a 2,99	20%
III	De 3,00 a 3,99	30%
IV	De 4,00 a 4,99	40%
V	de 5,00 acima	50%

Legendas das Colunas:

1 = Faixas de Incremento Real de Arrecadação Tributária do ISS do Município de Campina Grande;

2 = Variação Percentual de Incremento Real de Arrecadação Tributária do ISS do Município de Campina Grande;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

3 = Percentual do valor total do PSM, constante do Art. 42, §1º, devido ao servidor do Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, conforme a faixa de incremento real de ISS. *[Handwritten signature]*